



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.348-A, DE 2007

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Acrescenta parágrafo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CAMILO COLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, como equipamento obrigatório de veículos novos, sinal de alerta da falta de uso do cinto de segurança nos bancos dianteiro e traseiro.

Art. 2º O art.105 da Lei 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 105.....

§ 1º - Os veículos novos serão equipados com sinal sonoro, conforme regulamentação específica do CONTRAN, indicativo de alerta acusando a falta de uso do cinto de segurança nos bancos dianteiro e traseiro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120(cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem da obrigatoriedade do uso do cinto de segurança, entretanto, é muito comum vermos pessoas sem usá-lo tanto nos bancos dianteiros como, principalmente, no banco traseiro. Os motoristas precisam ser conscientizados que a utilização do cinto de segurança não é apenas para não levar multas, mas principalmente para aumentar a segurança em caso de acidentes.

A inclusão de um sinal sonoro, acusando a falta de uso do cinto de segurança nos bancos dianteiro e traseiro dos veículos, nos termos do projeto que ora apresentamos, visa lembrar o motorista e os passageiros sobre a obrigatoriedade indispensável do uso deste equipamento de segurança.

Embora alguns veículos já vêm equipados com este dispositivo, como é o caso dos veículos de algumas marcas, esta Lei precisa ser observada por todas as marcas em todos os modelos de veículos.

Entendendo que esta iniciativa diminuirá os riscos de lesão e de mortes em decorrência de acidentes de trânsito, solicito o apoio de meus pares visando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2007.

Deputado JURANDY LOUREIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição

técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre os equipamentos obrigatórios dos veículos, para determinar que o sinal de alerta da falta de uso do cinto de segurança nos bancos dianteiros e traseiros seja um dispositivo obrigatório nos veículos novos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do ilustre autor do projeto em pauta é criar meios para que os passageiros dos veículos não esqueçam de usar o cinto de segurança. A proposta que dela resulta vai ao encontro da convicção unânime, entre os especialistas de trânsito, quanto à importância do uso do cinto, por ser um instrumento eficaz de proteção dos passageiros em casos de acidentes.

Como muitos passageiros, principalmente os que ocupam os bancos traseiros dos veículos deixam de fazer uso do cinto, o dispositivo proposto pelo projeto será de grande utilidade, tanto em termos educativos como de segurança.

Há, no entanto, na redação do projeto, uma falha em termos de técnica legislativa que precisa ser sanada: o dispositivo proposto deveria ter sido enunciado na forma de inciso e não de parágrafo do art. 105. Sugerimos que essa correção seja procedida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.348, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado CAMILO COLA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.348/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Camilo Cola.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
